



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº.
011/2018

OBJETO: REFORMA ELÉTRICA E AMPLIAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE RADIAÇÕES DO CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS).

FASE: HABILITAÇÃO

RECORRENTE: Empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99.

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 329 de 15.03.2018 – GR, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99, ora Recorrente, contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.044012/2018-99, na modalidade Concorrência Pública nº. 011/2018 procederá à sua apreciação seguintes termos:

1. Dos fatos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

1.1. No dia 28 de novembro de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos de lavratura da Ata de resultado de habilitação (562/575), relativa à Concorrência Pública nº. 011/2018.

1.2. Apresentaram envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ n. 04.198.561/0001-06 e CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99.

1.3. A análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização - DOFIS (fls. 556/560) considerou que a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA atendeu a todas as exigências técnicas e econômico-financeiras do edital, mas que a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA não apresentou atestado técnico que comprove a capacidade técnica operacional para execução de 125,23m² de *'Piso em assoalho de madeira lei'*, e nem a capacidade técnica profissional nesse item, exigido como um dos serviços de maior relevância técnica.

1.4. A ausência de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar a exigência dos subitens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do edital, combinados com o ANEXO II, também do edital, itens 3 e 11, acabou por INABILITAR a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA do certame.

1.5. O resultado da Habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) e comunicado a todos os interessados no dia 30 de novembro de 2018 (fls. 576/577)

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:

2.1. No dia 06 de dezembro de 2018 a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99 apresentou recurso administrativo (originais fls. 579/586) contra a decisão da Comissão de Licitação que a considerou inabilitada no certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

2.2. A interposição do recurso foi comunicada, na mesma data, à empresa concorrente POTÊNCIA CONSTRUTORA (fl. 587), conforme estabelecido no Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93 e publicada no Portal da Comissão de Licitação.

3. Da Contrarrazão:

3.1. No dia 13 de dezembro de 2018 a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ n. 04.198.561/0001-06 apresentou contrarrazão ao Recurso Administrativo (fls. 589/605). A contrarrazão foi comunicada a todos na mesma data (fls. 606).

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso e Contrarrazão:

4.1. Preliminarmente destaca-se que o recurso administrativo e contrarrazão foram interpostos dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis.

4.2. Quanto à admissibilidade, foi realizada com o protocolo das vias originais, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa.

4.3. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Presidente da CPCFJL conhece do recurso e contrarrazão, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos.

5. Do Recurso Administrativo:

5.1. O Recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na integra às fls. 579/586 do processo administrativo eletrônico:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

(...)

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, bem como, de forma até mesmo antiquada, aplica neste procedimento um formalismo exacerbado, já inúmeras vezes combatido pelo TCU e pelos tribunais pátrios.

Senão vejamos:

De acordo com os itens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do Edital, itens 3 e 11 do anexo II - dispositivos tidos como violados -, a licitante deveria juntar:

- 1 - Atestado de capacidade técnica operacional para comprovar execução de 125,23m² em “piso em assoalho de madeira lei”
- 2 - Atestado de capacidade técnica profissional para comprovar a execução de “piso em assoalho de madeira lei”.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA-SE, que, na listagem de serviços atestados, especificamente no item 49, temos **“restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei, régua macho e fêmea, I= 15 a 30cm x 2cm, sobre ripão 3,5 cm x 2,5 cm, inclusive enchimento e raspagem — 750 m²”**. (grifos da Recorrente).

A análise realizada pelo DOFIS quando da impetração de esclarecimentos pela empresa recorrente, se mostrou demasiadamente simplória, minimalista, desconsiderando o real objetivo do processo licitatório, qual seja, a maior vantagem para a Fazenda Pública. Temos ali uma visão já descartada pelos tribunais, uma vez que, ao se apresentar atestado com serviços realizados de maior complexidade, estes superam aqueles ventilados no Edital.

Tal serviço atestado, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, bem como vai além do requerido pela peça de convocação, posto que a empresa e o profissional possuem serviços atestados 5x a mais do exigido.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento deve ser feita no sentido, que, caso a empresa apresente atestados de capacidade técnica superiores aos exigidos, tal fato jamais pode ser usado como fundamento para inabilitação da mesma.

(...)

O judiciário corrobora tal entendimento e vai mais além. Quando a empresa apresenta atestado de capacidade técnica de maior complexidade do que o exigido, vejamos o entendimento uníssono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono m à qualidade dos serviços prestados,** na esteira do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

contido no artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101) (grifos da Recorrente).

Mais ainda:

Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica, Comprovação, Recurso não provido. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, **“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**. Deve ser considerada **habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida o edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade, tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado**. Apelo não provido. (TIRO - APL: .00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) (grifos da Recorrente).

(...)

Não fossem os argumentos acima delineados suficientes para a reforma da equívocada decisão, a inabilitação da aqui recorrente pelos frágeis motivos expostos ferirá de morte o maior dos princípios licitatórios; qual seja, a ampla concorrência, o que viabiliza a administração aferir a melhor proposta e o melhor preço.

(...)

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que possui atestado de capacidade técnica para serviços de complexidade superior ao exigido pelo edital, é ato de extremo formalismo exigir — como exigiu a Comissão de Licitação - a apresentação de atestados individualizados para cada serviço, bem-como a metragem

6. Da Contrarrazão

6.1. A Contrarrazão da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ n. 04.198.561/0001-06 alega, em suma, o que pode ser constatado na integra às fls. 589/605 do processo administrativo eletrônico:

Como vemos a Construtora Nogueira Franco Eireli - ME solicitou esclarecimentos ao edital, antes da abertura do certame, acerca dos atestados de capacidade técnica operacional e profissional sobre o piso em assoalho de madeira de lei = 125,43m2, obtendo a seguinte resposta em 21/11/2018(doc. anexo):“Considerando o CENTRO DE CULTURA E ARTE (CULTART) uma edificação Tombada pelo Patrimônio Histórico Estadual (Tombamento; Decreto nº 4.989, de 23 de abril de 1981. Inscrição no Livro de Tombo nº 01 - Geral - fl. 5 e 6. Em 30.04.1981.); Considerando o assoalho de madeira de lei existente na edificação como parte



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

integrante desse patrimônio e possível de ser recuperado; Considerando o serviço de restauro de natureza patrimonial uma atividade especializada e, geralmente, demandar mais cuidado na sua execução; No nosso entendimento os serviços de maior relevância técnica são distintos: Item 01 “Restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei” e Item 02 “Piso em assoalho de madeira de lei. Att. Júlio Santana DOFIS Diretor”.

Como vemos na ata de julgamento da licitação datada de 29 de novembro de 2018(doc. anexo) a Construtora Nogueira Franco Eireli - ME fora inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional e profissional execução de 125,23m2 em piso assoalho de madeira de lei, mesmo já sabendo da sua necessidade, conforme esclarecimento citado no parágrafo anterior.

A Construtora Nogueira Franco Eireli — ME teve a oportunidade de impugnar o edital conforme sua cláusula quarta, devendo protocolar o pedido, na forma da lei, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não o fez, portanto aceitou todas suas cláusulas e anexos.

PEDIDO:

Como vemos é descabido o recurso da Construtora Nogueira Franco Eireli — ME, pois a mesma antes da data da abertura dos documentos de habilitação sabia das exigências técnicas do edital, através de esclarecimento formalizado pela própria empresa e resposta concedida pela UFS em 21/11/2018 e não impugnou o edital no prazo estipulado pelo mesmo.

Solicitamos desta comissão que seja mantida a inabilitação da Construtora Nogueira Franco Eireli - ME pelos fatos acima relatados.

7. Da Manifestação do DOFIS

7.1. O DOFIS procedeu à análise do recurso administrativo e emitiu o seguinte parecer técnico, anexado às fls. 588 do processo:

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME discorremos o que se segue:

Considerando o CENTRO DE CULTURA E ARTE (CULTART) uma edificação Tombada pelo Patrimônio Histórico Estadual (Tombamento: Decreto nº 4.989, de 23 de abril de 1981. Inscrição no Livro de Tombo nº 01 – Geral – fl. 5 e 6. Em 30.04.1981.).

Considerando o assoalho de madeira de lei existente na edificação como parte integrante desse patrimônio e possível de ser recuperado.

Considerando o serviço de restauro de natureza patrimonial uma atividade especializada e, geralmente, demandar mais cuidado na sua execução.

Considerando que os serviços de maior relevância técnica referentes aos **Item 01 ‘Restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei’** e **Item 02 ‘Piso em assoalho de madeira de lei’** são distintos.

Considerando que, a natureza técnica dos Itens 01 e 02 é equivalente – apesar de distintos e de possuírem exigência editalícia legitimada por suas relevâncias técnicas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

ao objeto do contrato – e que a complexidade executiva do primeiro é maior do que a do segundo.

Considerando que a licitante NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME apresentou Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a capacidade técnica profissional e operacional de 750,00 m² para o serviço do Item 01 'Restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei' sendo esse quantitativo maior do que o somatório dos quantitativos dos itens 01 e 02 exigidos no edital (198,33 m²).

Embasados nas considerações supracitadas assim como nos princípios da razoabilidade e da vantajosidade, em prol da ampla concorrência e acreditando ser em benefício da Universidade Federal de Sergipe, o DOFIS reavalia sua análise técnica prévia e considera que a licitante NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME comprova a sua capacidade técnica profissional e operacional de todos os itens de relevância técnica exigidos no edital.

8. Da Conclusão da CPCFJL

8.1. A análise da exigência dos subitens 5.5.24.1.2, 5.5.24.2. e 5.5.24.2.1 do edital é uma análise técnica realizada pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS-UFS), setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, planilhas orçamentárias e demais exigências técnicas do edital, incluindo a definição dos serviços de maior relevância técnica.

8.2. A análise técnica inicial do DOFIS considerou que a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA não havia comprovado as exigências dos subitens supracitados, especificamente quanto à comprovação técnica operacional de execução, no mínimo, de 125,23 m² de execução de piso em assoalho de madeira de lei, e comprovação técnica profissional de execução de piso em assoalho de madeira de lei.

8.3. A Recorrente demonstrou em seu pleito recursal que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei no montante de 750 m², montante muito superior, conforme bem esclareceu o DOFIS, ao somatório dos quantitativos dos itens 01 e 02 exigidos no edital (198,33 m²).

8.4. É importante destacar que a resposta do DOFIS ao esclarecimento da CONSTRUTORA NOGUEIRA antes da abertura do certame (fls. 255) foi embasada apenas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

nas exigências do edital, sem se atentar para a análise de qualquer atestado de capacidade técnica da empresa.

8.5. A análise técnica posterior do DOFIS na documentação apresentada pela empresa levou em consideração, primeiramente, a resposta emitida ao esclarecimento suscitado. No entanto, após a análise do recurso interposto pela empresa o DOFIS decidiu rever o parecer emitido e reconsiderar sua decisão para, então, acolher o pleito recursal e dar provimento aos argumentos da Recorrente.

8.6. Para a Comissão de Licitação agiu corretamente o DOFIS ao decidir rever o parecer técnico anteriormente proferido. A Recorrente demonstra a capacidade técnica exigida no edital, uma vez que o serviço de recuperação/restauro em assoalho de madeira de lei, apesar de serviço distinto da execução de Piso de assoalho em madeira de lei, é muito superior a este, sendo superior ao exigido, também, o montante do serviço realizado no total de 750 m².

8.7. A contrarrazão da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA não traz argumentos capazes de demover a decisão de reconsideração do DOFIS e da Comissão de Licitação, razão pela qual não merece provimento.

9. Da Decisão

9.1. Por todo o exposto e, considerando a revisão do DOFIS sobre sua análise técnica, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99, e da contrarrazão apresentada pela empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ n. 04.198.561/0001-06, para no mérito, **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso administrativo, ensejando a reconsideração da Comissão de Licitação para **RETIFICAR** o resultado de habilitação proferido no DOU n.º 230, datado de 30 de novembro de 2018 e **HABILITAR** as empresas **POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ n.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

04.198.561/0001-06. e CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99.

9.2. A alteração do resultado de habilitação será comunicada diretamente às licitantes por e-mail em 14 de dezembro de 2018, publicada no portal da Comissão de Licitação, disponível em: <<http://cpcfjl.ufs.br/pagina/21148-concorrencia-publica-2018>>.

Na mesma data, e publicada no DOU em 17 de dezembro de 2018,

9.3. Em virtude da reconsideração da Comissão de Licitação, fica designado o dia 18 de dezembro de 2018, 10h (horário de Brasília) para a realização da sessão de abertura dos envelopes de propostas das duas empresas Habilitadas.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 14 de dezembro de 2018.

Antonia Emanuela A. V. dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS
SANTOS
Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Lucas Eduardo Weber
ENG. CIVIL LUCAS EDUARDO WEBER
Membro Suplente – SIAPE 1155324

Murilo Ferreira de Oliveira
AUX. ADM. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
Membro – SIAPE 1104335